



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS**

SF/20860.87509-42


**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 958,
DE 2020.**

Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVA N° - CM (à MPV n° 958, de 2020).

Acrescente-se à Medida Provisória n. 958, de 24 de abril de 2020, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. Nos contratos bancários decorrentes de negociação e renegociação de operações de crédito, sejam ou não derivados do contexto da pandemia coronavírus (covid-19), eventual nulidade de cláusulas abusivas poderá ser declarada de ofício pelo juiz”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n. 958, de 24 de abril de 2020, estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19). Em linhas gerais, a MP autoriza a dispensa de determinados documentos para contratação e renegociação de operações de crédito junto a instituições financeiras públicas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Ora, tais as negociações ou renegociações de crédito inevitavelmente nos conduzem ao Código de Defesa do Consumidor, que expressamente indica tais instituições financeiras como fornecedores frente aos consumidores.

A referida relação de consumo, sob a forma de **serviço**, é expressamente definida pelo § 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, pois este é definido como sendo “*qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista*”.

O art. 6º do Código de Defesa do Consumidor ainda prevê um rol de direitos básicos para o consumidor, dentre os quais a proteção contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços, contida na segunda parte do inciso IV.

Não obstante, em se tratando de contratos bancários, a jurisprudência de nossos tribunais firmou injusto entendimento de que “nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

Se a doutrina rechaça tal posicionamento antes mesmo do contexto da pandemia, o que dizer nestes tempos em que não apenas o direito supracitado pode ser violado, como o próprio direito de informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, previsto no inciso III do art. 6º do CDC.

Penso que o momento de pandemia que enfrentamos é o ideal para repensarmos a posição da jurisprudência, notadamente a Súmula 381 do STJ,

SF/20860.87509-42



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

pois de nada adianta permitir condições facilitadas para negociação e renegociação de operações de crédito, se o direito à informação for descumprido e, mais que isso, propiciar a existência de cláusula abusiva que, num processo judicial, não bastará ser alegada, mas justamente comprovada pela parte hipossuficiente na relação de consumo, que é o consumidor, em verdadeira ofensa ao direito processual de inversão do ônus da prova.

Por conta disso, conto com a aprovação dos pares à aprovação da presente emenda aditiva à MP 958, de 24 de abril de 2020, por medida de justiça e em respeito ao inciso XXXII do art. 5º da nossa Constituição Federal, que expressamente prevê que “*o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor*”.

Sala das Comissões, 29 de abril de 2020.

**SENADOR FLAVIO ARNS
(REDE/PARANÁ)**

SF/20860.87509-42